



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de São Luís de Montes Belos
Vara Cível e Juizado Cível
Gabinete virtual: (64)-98408-0942
gab1varasaoluis@tjgo.jus.br



Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:39:55

Processo n.: 5257840-80.2024.8.09.0146
Parte autora: LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA
Parte ré: Slmb Transportadora Ltda

DECISÃO - MANDADO

DETERMINA REALIZAÇÃO DE EMENDA DA TUTELA ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DETERMINA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL; DETERMINA COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS.

Trata-se de tutela de urgência cautelar, em caráter antecedente, preparatória de pedido de recuperação judicial ajuizada por **LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA, SLMB TRANSPORTADORA LTDA, BENIVAL NICOLAU FLEURY e MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY.**

Sob a alegação de crise financeira, e risco de apreensão de seus veículos, por meio de Ações de Busca e Apreensão, que já possuem liminares deferidas, requereram os Autores: **i)** A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial; **ii)** suspensão dos atos de constrição, em especial, das ações de Busca e Apreensão e penhora dos veículos essenciais para as atividades da empresa, autos nº 5059759-88.2024.8.09.0146 (Caminhão, placa PRY2H56), autos nº 5825773-47.2023.8.09.0146 (Caminhão Delivery Plus TB-IC(E), placa NVO6J79), autos nº 5136041-70.2024.8.09.0146 (Caminhão, placa PRD4C37); **iii)** restituição do veículo essencial para os requerentes, apreendido nos autos nº. 5030858-13.2024.8.09.0146 (Caminhão, placa PRW4B07); **iv)** suspensão de qualquer ato de constrição de bens/veículos que são essenciais aos requerentes, objeto de financiamento: CCB nº 005.747.544, Veículo: Caminhão, Placa OMK1612, Renavam 524828938; CCB nº 005.747.582, Veículo: Caminhão, Placa OMS0773, Renavam 537468188; CCB nº 2913169653, Veículo: Caminhão, Placa PRY2J66; CCB nº 2913169815, Veículo: Caminhão, Placa PRY2756; CCB nº 005.746.878, Veículo: Caminhão, Placa PRW4107, Renavam 1174254405; CCB nº 2913169793, Veículo: Caminhão, Placa PRD4C37, e do maquinário essencial para os requerentes, em especial: centrífugas, marca GEA Westfalia Separator, modelo Ecocrem 15.000.

Autos conclusos. Decido.

Da tutela cautelar em caráter antecedente

Inicialmente, consigno que a tutela cautelar em caráter antecedente, além de obedecer às formalidades dos artigos 300, 303 e 308 do Código de Processo Civil C/c §12º do art. 6º da Lei 11.101/2005, deve ser instruída com os



elementos e documentos necessários, principalmente os previstos no artigo 48 da Lei 11.101/05.

Feito esse introito, convém enfatizar que dispõe o § 12, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05, que: “Observado o disposto no **art. 300 da Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”.

Nesse linear, o citado Art. 300, caput, do Código de Processo Civil, prevê que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Do que se extrai da interpretação dos aludidos dispositivos, é que para o deferimento da tutela de urgência pleiteada, faz-se necessário a presença da **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e do **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

Em se tratando dos processos regidos pela Lei 11.101/05, a medida cautelar não pode extrapolar os próprios efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, assim como não poderá versar sobre efeitos que extravasem os créditos sujeitos à recuperação judicial futura, como interferências em ações de credores titulares de propriedade fiduciária, arrendadores mercantis, vendedores de imóvel com cláusula de reserva de domínio, credores decorrentes de promessa de compra e venda irrevogável ou de contratos de câmbio para exportação (art. 49, § 3º, da LREF).

No caso em tela, em uma análise perfunctória do pedido e dos documentos que instruem a inicial (eventos 01), entendo que não foram preenchidos os requisitos obrigatórios, para o deferimento da Tutela Cautelar Antecedente, razão pela qual deve ser facultado aos requerentes sua emenda, a fim de que sejam apresentados os documentos faltantes.

Da ausência de demonstração do Fumus Boni Iuris

Segundo preleciona o professor Marcelo Sacramone, em processos de recuperação judicial, entende-se será demonstrado o *fumus boni iuris* quando os Autores cumprirem todos os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005, veja-se:

“O fumus boni iuris, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005 (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2021, págs. 92/93),”.

Embora os autores tenham narrado na inicial, que preencheram os requisitos do referido dispositivo, ao se analisar a documentação colacionada aos autos (evento 1), percebe-se que os únicos documentos apresentados, foram 02 (duas) declarações dos Autores BENIVAL NICOLAU FLEURY e MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY, com intuito de cumprirem os incisos I, II, III e IV do art. 48 da lei 11.101/2005, contudo as declarações estão sem assinatura.

Deste modo, **DETERMINO a intimação dos autores, para emenda à inicial, a fim de que demonstrem, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, seja através de declaração específica, devidamente assinada, ou por meio de Certidão Negativa de Falência de Concordata, sob pena de indeferimento do pedido.**



Da comprovação da atividade de produtor rural

Quanto a recuperação judicial do produtor rural, para fins do seu processamento, nos termos da Lei própria, **fixou-se a Tese 1145 do STJ**, que prevê:

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.”

Com relação a comprovação da Atividade Rural, apesar de constar da peça vestibular, que os requerentes BENIVAL NICOLAU FLEURY e MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY exercem atividade rural há mais de 2 anos, nenhuma documentação que demonstre **a própria atividade rural** restou apresentada aos autos, sendo juntado tão somente registros de empresa Individual como produtores rurais, constituídos em 16.02.2024.

Fato é que os registros não demonstram efetivamente a atividade rural e muito menos comprovam que os Autores à exercem à mais de 02 (dois) anos.

Quanto a demonstração da atividade rural, o §3º do art. 48 da Lei 11.101/2005 preleciona que ela poderá ser demonstrada através do: Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), **ou** por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

No caso dos autos, não foi apresentado o Livro Caixa, tampouco os documentos alternativos, razão pela qual **determino a intimação dos autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexem a documentação comprobatória da atividade rural de BENIVAL NICOLAU FLEURY e MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY, na forma do §3º do art. 48 da Lei 11.101/05, bem como o registro na Junta Comercial.**

Da essencialidade dos caminhões

Em análise da inicial, observa-se que os autores requereram a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, e conseqüentemente a suspensão dos atos de constrição das ações de Busca e Apreensão nºs. 5059759-88.2024.8.09.0146, 5825773-47.2023.8.09.0146 e 5136041-70.2024.8.09.0146 (Caminhão, placa PRD4C37); bem como dos veículos objeto de financiamento CCB nº 005.747.544; do maquinário essencial para os requerentes, em especial: centrífugas, marca GEA Westfalia Separator, modelo Ecocrem 15.000, além da restituição do veículo apreendido nos autos nº. 5030858-13.2024.8.09.0146 (Caminhão, placa PRW4B07).

Inicialmente, é importante esclarecer que ainda que seja deferida a Tutela Cautelar Antecipatória dos Efeitos da Recuperação Judicial, seus efeitos não alcançam credores extraconcursais.

Em um exame dos contratos dos veículos e maquinários, aos quais os autores requerem que sejam suspensos os atos de constrição, é possível perceber que tratam-se de cédulas de crédito bancário, com garantia de alienação fiduciária, cujos créditos não se sujeitam à Recuperação Judicial, por inteligência do §3º do art. 49 da Lei 11.101/05, e por esse motivo os atos de constrição não podem ser suspensos nem com o deferimento do processamento da recuperação judicial, quicá com a tutela antecipatória.

Contudo, o §7º-A da Lei 11.101/05 dispõe que o juiz poderá suspender atos de constrição dos credores extraconcursais, que possam recair sobre **bens de capital essenciais** à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo do *stay period*.



Todavia, analisando os documentos carreados ao pedido, infere-se que não restou comprovada a essencialidade dos bens, com uma **descrição individualizada**, inclusive com fotos, da utilidade dos veículos e maquinários na cadeia produtiva, e demonstração da sua imprescindibilidade para a manutenção da atividade empresarial e/ou rural.

Desse modo, **determino a intimação dos autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrarem a essencialidade dos bens, de forma individualizada, além de documentos legíveis relacionados a propriedade – CRLVS (veículos) Nota Fiscal (maquinários), sob pena de indeferimento do pedido.**

Por questão de cautela, dada a iminente probabilidade de apreensão dos veículos, que possuem liminares deferidas, em autos judiciais em trâmite perante este Juízo, **suspendo, provisoriamente, até a análise do pedido de emenda da presente tutela cautelar antecedente, à apreensão dos veículos, objeto de Busca e Apreensão nos autos nº. 5059759-88.2024.8.09.0146 e 5136041-70.2024.8.09.0146.**

Anexe-se cópia desta ordem nos autos supracitados e recolha-se, por ora, os mandados expedidos.

Consigno, ainda, que nos autos 5825773-47 não há determinação de busca e apreensão de bem, tratando-se de execução por quantia certa, ainda em fase de citação.

Por fim, confiro a presente decisão força de mandado.

Comprovado nos autos o cumprimento de todas as determinações elencadas na presente decisão ou decorrido o prazo estipulado sem manifestação, volvam-me os autos conclusos para análise.

Intime-se. Cumpra-se.

São Luís de Montes Belos, data constante da movimentação processual.

Julyane Neves

Juíza de Direito

- documento assinado eletronicamente -

